



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.781, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025

Autoria: Nixon Souza Leite

Dispõe sobre a prevenção e o combate ao assédio moral, sexual e a violência política contra a mulher nos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica no município de Luziânia-GO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam expressamente vedadas, no âmbito da Administração Pública, Direta, Indireta, Autárquica do município de Luziânia-GO, ações que submetam qualquer servidor público às práticas de assédio moral, assédio sexual e/ou a violência política contra a mulher, notadamente que implique em violações de sua dignidade, honra e boa fama, ou, de qualquer forma, sujeite-os a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

§ 1º É considerado assédio moral a prática de ações, atitudes, situações, gestos, palavras, tratamentos desumanos, degradantes, vexatórios, constrangedores e humilhantes entre os superiores hierárquicos e os seus subordinados e de colegas entre si no trabalho, durante ou em razão do exercício das atribuições da função pública, que impliquem em humilhação, desqualificação e desestabilização moral do(a) servidor(a) no ambiente de trabalho.

§ 2º Para fins de execução da presente Lei, considera-se assédio sexual no ambiente de trabalho, constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, seja entre subordinados ou superior hierárquico dos órgãos ou entidades da administração pública municipal, como cantadas permanentes, insinuações, gestos, intimidações, atitudes, comentários constrangedores de cunho sexual, entre outras ações com o mesmo fim, pessoalmente ou por qualquer outro meio.

§ 3º É considerado violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher, qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo, ou em relação, à sua cor, raça ou etnia.

§ 4º No âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta é exercício abusivo de cargo, emprego ou função, aproveitar-se das oportunidades deles decorrentes, direta ou indiretamente, para assediar alguém moralmente ou com o fim de obter vantagens de natureza sexual.

Art. 2º Para fins do disposto no artigo 1º desta Lei, considera-se servidor público toda pessoa física legalmente investida em cargo, emprego ou função pública, inclusive aquela que se liga à Administração mediante vínculo para estágio ou de emprego temporário, nos termos do disposto no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal.



Art. 3º A apuração de denúncia da prática de assédio moral, sexual e/ou violência política contra a mulher será promovida mediante provocação da parte ofendida, ou por iniciativa da autoridade que dela tiver conhecimento.

§ 1º Nenhum servidor(a) poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento por denunciar ato de assédio moral, sexual e/ou violência política contra a mulher, tampouco por testemunhar acerca de tais práticas.

§ 2º Fica assegurado ao servidor(a) acusado(a) da prática de assédio moral, sexual e/ou violência política contra a mulher o direito à ampla defesa e ao contraditório na apuração das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade do processo.

§ 3º Nos procedimentos destinados à apuração de denúncias de assédio moral, sexual e/ou violência política contra a mulher, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Luziânia-GO será notificado para, querendo, em 5 (cinco) dias, designar representante para acompanhamento dos respectivos atos.

Art. 4º Decidindo a respectiva Comissão Processante pelo reconhecimento da prática de Assédio Moral, Sexual e/ou Violência Política contra a mulher, devidamente apuradas em processo administrativo disciplinar, ao servidor responsável pelo ato serão aplicadas, na forma da Lei Municipal nº 3.119, de 03 de janeiro de 2008 e da Lei Federal nº 14.192, de 04 de agosto de 2021.

§ 1º Em se tratando de agente político (Prefeito (a), Vice-Prefeito(a), Vereador(a) e Secretário(a)), a denúncia será encaminhada para Instauração de Processo Administrativo e/ou CPI.

§ 2º A ação disciplinar prescreverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias nos casos de advertência, 2 (dois) anos para as penas de suspensão e no prazo de 5 (cinco) anos nos casos de demissão. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido e a prescrição ficará suspensa enquanto houver grau de hierarquia com o acusado.

§ 3º O Processo Disciplinar de que trata esta Lei correrá em sigilo, com acesso apenas às partes e seus procuradores, além dos membros da respectiva Comissão Processante.

§ 4º O Processo Disciplinar será presidido por servidor do mesmo gênero da vítima, sendo que o processo disciplinar observará as disposições da Lei Municipal nº 3.119, de 03 de janeiro de 2008 e da Lei Federal nº 14.192, de 04 de agosto de 2021.

§ 5º A Comissão processante será composta por servidores dos dois gêneros.

§ 6º O servidor público vítima de qualquer tipo de assédio previsto nesta Lei, ressalvado em casos que há possibilidade, a seu critério terá direito a:

I – remoção temporária, pelo tempo de duração do processo administrativo;

II – remoção definitiva, após o encerramento do processo administrativo.

§ 7º No caso do disposto no parágrafo anterior, a Comissão Processante poderá deliberar pela remoção do suposto servidor(a) assediador(a), temporária ou definitivamente, quando a remoção requerida venha a ser mais onerosa à suposta vítima.

§ 8º A advertência será aplicada por escrito nos casos em que não se justifique a imposição de penalidade mais grave.



§ 9º A suspensão será aplicada em caso de reincidência de falta punida com advertência.

§ 10. A demissão será aplicada pelo superior hierárquico legalmente constituído em casos de reincidência de faltas punidas com suspensão, bem como nos casos de assédio moral e/ou sexual graves, assim considerados pela respectiva Comissão Processante.

§ 11. As penalidades aqui dispostas não eliminam eventuais responsabilidades nas esferas civil e criminal.

Art. 5º Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Autárquicas, por meio de seus representantes legais, poderão tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

§ 1º Para os fins de que trata este artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I – promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão das medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;

II – promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização;

III – acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral.

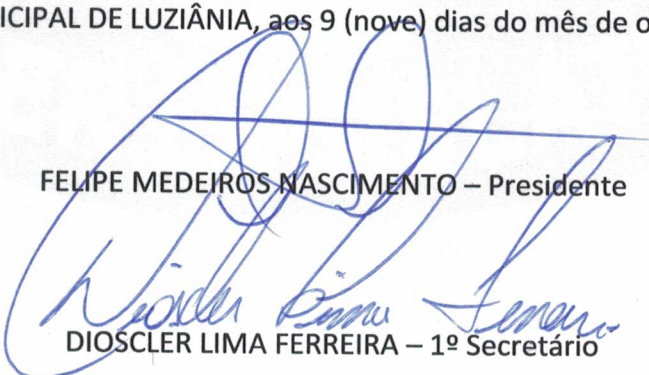
Art. 6º Havendo a instauração de Processo Disciplinar para averiguar a ocorrência ou não de assédio moral, sexual e/ou violência política contra a mulher, caberá a Comissão Processante oficial o Ministério Público para que este tome conhecimento dos fatos e adote as medidas que considerar pertinentes.

Art. 7º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 9 (nove) dias do mês de outubro de 2025.


FELIPE MEDEIROS NASCIMENTO – Presidente


DIOSCLER LIMA FERREIRA – 1º Secretário


DORNIVAL DA CRUZ MAIA – 2º Secretário